

Lei nº 285192 Planaltina, 24 de junho de 1992.

"Cria o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do município de Planaltina"

A Câmara Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artículo I

Do Instituto, Do Objeto, Do Segurado
E De Seus Dependentes.

Capítulo I

Art. 1º: - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência dos servidores do Município de Planaltina, Estado de Goiás, com personalidade jurídica de direito público e finalidade previdenciária e com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculada diretamente ao Prefeito Municipal.

Capítulo II

Do Objeto

Art. 2º: - O sistema de previdência do serviço público municipal tem finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os bl

regimes de previdência social.

Art. 3º: - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionadas pela contribuições previstas nesta Lei e por outras que venham a ser criadas.

Capítulo III

Do Segurado

Art. 4º: - A filiação ao sistema é obrigatória e automática.

Art. 5º: - É segurado:

I: - O servidor Municipal (da Prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qual quer que seja o regime jurídico de trabalho.

II: - O trabalhador Inacal no artigo admitido para a realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso.

Art. 6º: - A filiação obrigatória ao sistema independente do exercício de outra atividade municipal ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 7º: - Fica a condição de segurado, mantida prevalecendo o seguro por 90 (noventa) dias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipóteses previstas no artigo 5º.

Art. 7º: - Não fica excluída de recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condição de servidor municipal interromper o exercício de suas atividades funcionais sem direito a remuneração.

Capítulo IV Dos Dependentes

Art. 8º: - Consideram-se dependentes de segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - a esposa, o marido, o filho de qualquer condição e o estado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, se do sexo feminino.

II - a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, não existindo esposa com qualidade de dependente.

III - o pai e a mãe, estando aquele inválido.

IV - a mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou inválida.

V - o irmão solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou inválido e o irmão solteiro.

menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida, desde que o pai, cujos pais eram dependentes do segurado.

VI - O menor que por determinação judicial se achar sob a tutela do segurado.

Parágrafo Único: - O segurado pode inscrever apenas uma companheira sobre a hipótese de substituição observando o prazo do inciso II deste artigo.

Art. 10: - A dependência econômica econômica do esposa e do filho de qualquer condição e menor é presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Parágrafo Único: - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 11: - A perda da condição de dependente ocorre:

I - pela anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia.

II - pelo abandono de lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarado judicialmente.

III - para a companheira, pela cessação do coabitado ou mediante pe-

tação escrita de segurado."

IV - para o filho, irmão, enteados, tutela do menor sob guarda, por impimento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se de sexo masculino e aos 21 (vinte e um) anos, se de sexo feminino, salvo se inválido ou engravidado no inciso I do art. 9.

V - pela cessação da invalidez;

VI - pelo casamento ou concubinato;

VII - pela emancipação legal;

VIII - pelo falecimento.

Capítulo V

Da Inscrição

Art. 12: - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, por ser essencial à obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único: - O segurado obrigatório é inscrito "ex-offício".

Título II

Das Prestações

Capítulo I

Das Prestações em Geral

Art. 12 - As prestações asseguradas pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, consistem nos seguintes benefícios:

I - quanto ao assegurado;

- a) auxílio - natalidade;
- b) assistência financeira;
- c) aposentadoria;
- d) auxílio - funeral;

II - quanto aos dependentes:

- a) auxílio - funeral;
- b) auxílio - reclusão;
- c) pecúnia;
- d) pensão;

III: - quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social;

Capítulo II

Do auxílio - Natalidade

Art. 14: - O auxílio - natalidade, correspondente a 01 (um) salário - mínimo e 1/2 (meio) por filho, é devido somente a partir de 12 (doze) meses de contribuição;

a) - a seguradora pelo própria parte;
 b) - a seguradora pelo parte de sua esposa ou companheira não segurada, inscrito pelo menos 300 (trezentos) dias antes da parte.

Capítulo III

Da assistência financeira

Art. 15: - A assistência financeira é prestada ao segurado remunerado pelos cofres públicos, somente a partir de 12 (doze) meses de contribuição, na forma estabelecida em regulamento, e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo escolar;
- III - empréstimo saúde.

Capítulo IV

Da Aposentadoria

Art. 16: - A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo Instituto de Previdência e assistência dos Servidores do Município, nos termos da Lei n.º 013/89 (Estatuto dos Funcionários do Município de Água Fria de Goiás).

Capítulo V

Do Auxílio - Funeral:

Art. 17: - O auxílio-funeral é idêntico ao executor do funeral do segurado, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, quando não garantidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo V I

Do auxílio - Reclusão

Art. 18: - O auxílio-reclusão, de valor igual a 02 (dois) salários-mínimos, é devido até 18 (dezoito) meses após 12 (doze) meses de contribuições. A família de segurado obrigatória detentor ou recluso, sem vencimento, salário ou proventos inatividade.

Capítulo V II

Do Pecúlio

Art. 19: - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou, na falta de declaração:

I - O cônjuge sobrevivente

II - O filho de qualquer condição, na hipótese prevista no inciso I do artigo 9, ou inválida.

III - A mãe viúva dependente do segurado falecido.

IV - O pai e a mãe dependentes.

de seguradora salteira, estando aquele in-
valido.

V - A companheira, na hipótese pre-
vista no inciso II de art. 9.

Parágrafo Primeiro: No caso de concor-
rerem as peculiaridades dos incisos I e II,
a metade cabe ao cônjuge e a outra metade
aos filhos, em partes iguais.

Parágrafo Segundo: Não tem direito
ao pecúlio o cônjuge separado judicialmen-
te, desquitado ou divorciado, sem direito
à alimentação, nem a mulher que se encon-
tra na situação prevista no art. 234 do Cód.
do Civil.

Parágrafo Terceiro: - Não existindo es-
posa ou nos casos referidos no parágrafo anterior,
a companheira concorre com o filho cabendo-
lhe a cota de pecúlio normalmente atribuída ao
cônjuge.

Parágrafo Quarto: - A declaração de
beneficiário é feita e alterada a qualquer tem-
po, somente perante o Instituto de Previdência e
Assistência dos Servidores do Município, em pre-
sença especial, nela mencionada claramente o
critério para a divisão, no caso de serem de-
clarados diversos beneficiários.

Art. 20: - O valor do pecúlio é pro-
porcional ao tempo de serviço público, em

de contribuições ao Instituto de Previdência e de Assistência dos Servidores do Município, e calculada sobre a remuneração de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte.

Capítulo VIII

Da Pensão

Art. 21: - Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório é assegurada pensão por morte, devida a partir do mês de óbito.

Art. 22: - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento - base, salário de contribuição ou provento, vigente ao mês do falecimento.

Art. 23: - Para a concessão do benefício a que alude o artigo 22 é exigida a carência de 12 (doze) meses de contribuições, no caso do segurado obrigatório, falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 24: - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo único: - Têm direito à pensão:

I - Vitalícia:

a) - a viúva

b) - a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito

a pensão alimentícia;

c) - o viúvo;

d) - a companheira devidamente es-
crita;

e) - a mãe viúva dependente do se-
gurado solteiro;

f) - o pai e a mãe dependentes do
segurado solteiro, estando aquele inválido.

II - Temporária:

a) - O filho de qualquer condi-
ção e o enteado, enquanto solteiros menores
de 18 (dezoito) anos ou inválidos e se de sexo
masculino e, enquanto solteiros e menores de
21 (vinte e um) anos ou inválidos, se de sexo
feminino, respeitadas as limites da idade pre-
vista no inciso I do artigo 9;

b) Os irmãos, nas condições previstas
no inciso V do art. 9, no caso de ser segurado
ou viúvo, sem filha.

art. 25: - Na distribuição da pensão se
rão observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo a habilitação a pensão
alimentícia, sem benefício de pensão temporária
o valor caber ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação a pensão
alimentícia temporária, caber a metade do va-
lor ao titular da pensão vitalícia e a outra
metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente

à pensão temporária, o valor total cabe ao titular;

Parágrafo Primeiro: - Nas hipóteses dos incisos I, II, III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

Parágrafo Segundo: - Se constar dos assentamentos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, beneficiário que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua cota a ser paga quando solicitado.

Art. 26: - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial à percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - se vitalícia, ao beneficiário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea "f" do parágrafo único do art. 24.

II - se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 27: - Extingue-se a pensão:

I - por morte do pensionista.

II - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - para o filho, enteado e irmãs por implemento de idade, salvo se inválidas.

IV - para o filho, enteado, irmã e para a mãe em situação prevista no inciso IV do art. 9, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renúncia, a qualquer tempo;

Art. 28: - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, procede-se a novo cálculo e a nova retificação de benefícios, na forma do disposto no art. 25, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo Único: Com a extinção da cota do último pensionista, extingue-se a pensão.

Art. 29: - Toda pensão concedida pelo Instituto da Previdência e Assistência dos Servidores do Município, é paga pela Prefeitura Municipal, com recursos próprios.

Capítulo IX

Assistência Médica

Art. 30: - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do Instituto mediante credenciamento conveniente, com

limitações que os recursos financeiros e condições legais permitirem, na conformidade de que for estabelecido em regulamento.

Capítulo X

Da Assistência Social

Art. 31: - A assistência social será prestada de acordo com as normas dispostas em Regulamento próprio.

Título III

Da Administração

Capítulo I

Da Organização Administrativa

Art. 32: - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, será administrado por uma diretoria na forma prevista em Regulamento, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral:

a) O Superintendente a nível de direção superior e definição normativa.

b) Os núcleos, com órgãos consultivos e de execução.

II - os órgãos técnicos, criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previstos em lei.

Parágrafo único: - Os núcleos dos órgãos que se regem este artigo terão as subdivisões que forem julgadas convenientes para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 33: - A diretoria do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 34: - O corpo de servidores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, será constituído de pessoal selecionado à Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

Capítulo II

Do Conselho Fiscal

Art. 35: - O Conselho Fiscal é constituído de 03 (três) membros efetivos, com 03 (três) suplentes.

Parágrafo Primeiro: 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre os membros da casa.

Parágrafo Segundo: - 01 (um) membro será indicado pela Associação dos Servidores.

Parágrafo Terceiro: - 01 (um) membro será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 36: - Constituição e emprego, e Conselho eleito o seu coordenador.

Parágrafo Único: - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 37: - Compete ao Conselho Fiscalizar e metodicamente todas as operações, atividades e serviços do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, com estas atribuições:

I - conferir o saldo do caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a contabilidade do Instituto.

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do Instituto.

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos.

V - analisar os balanços mensais do Instituto e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Único: - se necessário,

podrá o Conselho contratar auditor para as
sessões.

Art. 38: - Comprovado qualquer irregulari-
dade iguale no desempenho das funções do Ins-
tituto, o Conselho apresentará relatório fundamen-
to ao Presidente da Câmara e ao Prefeito que de-
cidirá.

Art. 39: - O Conselho requisitará um
funcionário à Prefeitura para as funções de Secre-
tário.

Art. 40: - Os Conselheiros não serão re-
munerados.

Art. 41: - Reunir-se-á o Conselho
uma vez por mês e, extraordinariamente, quan-
do necessário.

Art. 42: - às reuniões deverão compa-
recer, também os Suplementos, para assisti-
las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

Parágrafo Primeiro: - presente o co-
ordenador, será escolhido substituto.

Parágrafo Segundo: - as deliberações serão
tomadas por maioria simples, lançadas em
ata aprovada no final da sessão.

Parágrafo Terceiro: - o mandato
dos Conselheiros será de 02 (dois) anos.

Título IV

do Regime Econômico - Financeiro

Capítulo I

do Patrimônio e da Receita

Art. 43: - A receita do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, é constituída pelos seguintes recursos:

- I - contribuições previdenciárias dos segurados.
- II - contribuições suplementares e complementares.
- III - contribuição mensal prevista em Lei;
- IV - rendas resultantes da aplicação de reservas;
- V - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais.
- VI - reserção de qualquer importância.
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados pelo Instituto,
- VIII - contribuições pela prestação de serviços e outras instituições legalmente autorizadas,
- IX - juros, multas e atualização monetária de pagamentos de quantias devidas ao Instituto.
- X - taxas, contribuições, percentos

gens e outras importâncias devidas em decorrência da prestação de serviços.

XI - rendas resultantes de operações diversas;

XII - rendas resultantes de operações financeiras;

XIII - quantias oriundas de faltas ao serviço descontadas dos segurados.

Art. 44: - A receita do Instituto será empregada exclusivamente na consecução das finalidades prescritas nesta Lei.

Art. 45: - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Instituto tem em vista a consecução de suas finalidades a manutenção do aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao cumprimento de seus objetivos.

Art. 46: - O Patrimônio do Instituto se constituirá de:

I - ações, papéis e títulos;

II - reservas técnicas, de contingência e de função previdenciária;

III - outros recursos em decorrência da Lei.

Capítulo II

IIa Contribuição

Art. 47: - O percentual de contribuição mensal do segurado é fixado em 8% (oitto por cento) de sua remuneração mensal, mediante desconto em folha de pagamento devido a partir da data em que assume o exercício do cargo.

Art. 48: - Considera-se vencimento - base para fins deste Lei, a importância correspondente ao mês de trabalho, computados o vencimento, remuneração, salário, gratificação adicional de função ou representação e outros quaisquer espécies, inclusive a natalina.

Parágrafo Primeiro: - Não se consideram as deduções em parte paga por falta de frequência integral.

Parágrafo Segundo: - Não se incluem em em vencimento - base o salário - família, a diária de viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos de natureza indenizatória.

Art. 49: - A efetiva arrecadação das contribuições se iniciará 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Capítulo III

IIa Arrecadação

Art. 50: - Nas folhas de pagamento de pessoal segurado do Instituto serão

lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias mediante comunicação ao Instituto, consignação e outros descentos que de nem ser efetuados.

Art. 51: - As contribuições consignadas em folha de pagamento, e descentos dos contribuintes na forma do artigo anterior serão depositadas em conta própria do Instituto no Banco do Brasil, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quais quer importâncias constituídas de seu vencimento - base.

Art. 52: - O processo de arrecadação obedecerá às condições especiais que forem expedidas pela Diretoria do Instituto.

Art. 53: - Todas as quantias devidas ao Instituto e não recolhidas no prazo estipulado deste Lei serão acrescidas de juros de mora, multa e atualização monetária.

Parágrafo único: - Além das cominações estabelecidas no "caput" deste artigo, o não recolhimento regular dos recursos destinados ao Instituto caracterizará crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretário responsável pela área, além como crime de peculato para o servidor que apropriar de valores pertencentes ao Instituto.

Art. 54: - As importâncias arrecadadas pelo Instituto serão recolhidas no Banco do

Brasil.

Art. 55: - Compete ao Instituto fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qual quer importância que lhe seja devido, e verificar as folhas de pagamento dos funcionários do Prefeitura, ficando os responsáveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informações que lhes forem solicitadas.

Capítulo IV

Da Gestão Econômica - Financeira

Art. 56: - O orçamento, a programação financeira e os balanços do Instituto obedecerão aos padrões e normas instituídos pela legislação específica, ajustados às peculiaridades.

Art. 57: - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, para a garantia do cumprimento de função perante os usuários, dispore de "Fundo de Reservas", consignados em balanços constituídos de:

I - reservas matemáticas de seguro social;

II - reservas de contingências;

III - As reservas em que trata o inciso I serão calculadas com base nos elementos estatísticos atuais específicos e determinantes dos compromissos assumidos pelo Instituto, relativamente aos assegurados e seus

dependentes.

Parágrafo Primeiro: - As reservas de contingência representam o excesso ou a deficiência da cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Parágrafo Segundo: - O "Fundo de Reservas" de que trata este artigo é calculado e atualizado anualmente.

Art. 59: - Além das reservas de que trata o artigo anterior o Instituto poderá constituir outras específicas que integram o fundo ali previsto, julgadas indispensáveis como lastro matemático - financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

Título V

Disposições Gerais

Art. 59: - A estrutura do Instituto, a definição das atribuições dos servidores e de mais atos complementares necessários à execução da presente Lei serão previstos em Regulamento assinado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 60: - Não há restituição de contribuição, excetuando a hipótese de rescisão imediata do indivíduo, nem se permite a antecipação do pagamento da contribuição para fins de percepção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 61: - Prescreverá em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importâncias devidas ao Instituto, a título de contribuição previdenciária.

Parágrafo único: - O disposto neste artigo se aplica a todas as importâncias devidas ao Instituto, a qualquer título.

Art. 62: - Não prescreve o direito ao benefício, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar do ato em que forem devidas.

Art. 63: - As verbas destinadas à publicidade de iniciativa do Instituto somente poderão ser utilizadas para fins de instrução, orientação ou esclarecimento aos beneficiários.

Art. 64: - Serão divulgados pela imprensa, ou em publicação especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 65: - A arrecadação da Receita e os pagamentos dos encargos de Previdência Social serão realizados através do Banco do Brasil pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município.

Art. 66: - Sem prejuízo de apreensão de documentos hábeis comprobatórios das condições, o Instituto manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições.

Art. 67: - A contribuição recolhida indevidamente não gera qualquer direito previdenciário ou assistencial.

Art. 68: - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo presente e futuro provirão do Orçamento da Prefeitura Municipal, em dotação própria;

Art. 69: - O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município, fará publicar mensalmente através da imprensa escrita local e/ou fixação em local público os respectivos demonstrativos financeiros do período.

Art. 70: - O Secretário de Saúde do Município será automaticamente e por acumulação o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município.

Art. 71: - Todos os atos que representem pagamentos de compromissos do Instituto serão praticados através de cheques nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Núcleo responsável pela área Administrativa e Financeira.

Art. 72: - Fica concedido ao Instituto um atendimento de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) para suprir despesas decorrentes da implantação do Instituto, cuja restituição deverá ser feita à Prefeitura decorridos 180 (cento e oitenta) dias dessa implantação.

ção, não podendo ultrapassar este exercício financeiro.

Parágrafo único: - A alocação desta verba correrá pelo conto próprio do Orçamento, podendo se necessário abrir-se crédito suplementar em especial, tudo a cargo do Contas Municipal.

Art. 73: - Para qualquer modificação neste Lei é exigido quorum especial de dois terços dos vereadores componentes da Câmara Municipal.

Art. 74: - É vedado ao Instituto fazer empréstimos de qualquer natureza ao Exercício Municipal ou a qualquer outra entidade além das previstas no artigo 15.

Art. 75: - Revogadas disposições em contrário desta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos a partir de 1º de agosto de 1.991.

Prefeitura Municipal de Planaltina,
24 de junho de 1.992.

Denir de Sousa e Silva
Prefeito Municipal.